

**LEI Nº 14.431, DE 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)****REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.****Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no anexo único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam os pagamentos das seguintes gratificações:

**I** - Gratificação de Localização prevista no art. 3º da [Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991](#);

**II** - Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da [Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993](#);

**III** - Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da [Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983](#), prevista no art. 62, inciso VI, da [Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984](#), alterada pela [Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985](#), redenominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da [Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993](#).

**Art. 4º** Cessam os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela [Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999](#), da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela [Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982](#), da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.

**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da [Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984](#), e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da [Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984](#), passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 7º** A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

**I** - Vencimento base;

**II** - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei;

e

**III** - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e a remuneração do mês de junho de 2009, projetada com a progressão horizontal do professor do Grupo Ocupacional MAG em junho de 2009, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 8º** A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

**I** - Vencimento base;

**II** - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e a remuneração do mês de junho de 2009 projetada com a progressão horizontal do profissional do Grupo Ocupacional MAG, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 9º** Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

**I** - Vencimento base;

**II** - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei;

e

**III** - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta

remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 10.** Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

**I** - Vencimento base;

**II** - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 11.** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

**Art. 12.** A PNI prevista nos arts.7º, inciso III, e seu parágrafo único, e 8º, inciso III, e seu parágrafo único, 9º, inciso II e seu parágrafo único, 10, inciso II e seu parágrafo único será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da [Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991](#), o art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, inciso VI, da [Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984](#), art. 1º da [Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985](#), o art. 32 e seu parágrafo único e o art. 38 da [Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993](#).

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

#### ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96

<b>14</b>	<b>633,65</b>	<b>1.267,30</b>
<b>15</b>	<b>665,33</b>	<b>1.330,67</b>
<b>16</b>	<b>698,60</b>	<b>1.397,20</b>
<b>17</b>	<b>733,53</b>	<b>1.467,06</b>
<b>18</b>	<b>770,21</b>	<b>1.540,42</b>
<b>19</b>	<b>808,72</b>	<b>1.617,44</b>
<b>20</b>	<b>849,15</b>	<b>1.698,31</b>
<b>21</b>	<b>891,61</b>	<b>1.783,22</b>
<b>22</b>	<b>936,19</b>	<b>1.872,39</b>
<b>23</b>	<b>983,00</b>	<b>1.966,01</b>
<b>24</b>	<b>1.032,15</b>	<b>2.064,31</b>
<b>25</b>	<b>1.083,76</b>	<b>2.167,52</b>
<b>26</b>	<b>1.137,95</b>	<b>2.275,90</b>
<b>27</b>	<b>1.194,85</b>	<b>2.389,69</b>
<b>28</b>	<b>1.254,59</b>	<b>2.509,18</b>
<b>29</b>	<b>1.317,32</b>	<b>2.634,64</b>
<b>30</b>	<b>1.383,18</b>	<b>2.766,37</b>